**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0003/2023, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE TERRENO DO SR. OSVALDO BASQUES E SUA MULHER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre doação de terreno do Sr. OSVALDO BASQUES E SUA MULHER, com encargo, ao Município de Botucatu, com a seguinte exposição de motivos do secretário responsável pela matéria, corroborada na justificativa do chefe do Executivo:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

 *Trata-se de projeto de lei de doação de terreno de propriedade do Sr. OSVALDO BASQUES E SUA MULHER, com encargo ao Município de Botucatu.*

 *Através do Processo n° 31898/2021, o Sr. Osvaldo Basques e sua mulher Darci Teixeira Basques, ofereceram um imóvel no Residencial Lívia II, contendo uma área de 2.205 ,22 m2 descrito na matrícula nº 37.946 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, para abertura de uma via pública, consistente no prolongamento da Rua 04, do Residencial Santa Cecília até a Rua Dino César Aparecido Oyan, do Residencial Lívia II, no entanto, o mesmo condiciona referida doação à execução pelo Município de rede de captação de águas pluviais, construção de guias e asfalto.*

 *Da análise de referida solicitação, entendemos que a abertura de via beneficiará a população proporcionando melhoria no deslocamento pela mesma, bem como, uma nova interligação de bairros, melhorando a mobilidade urbana do Município.*

 *Verifica-se assim, que a doação de referida área ao Município, atende ao interesse público, uma vez que a população, em especial os moradores de referida região, contarão com mais uma opção de via pública, melhorando a mobilidade urbana dos que ali transitam.*

 *Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei, laudo de avaliação da área, cronograma e orçamento das obras a serem executadas.*

 *Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos a disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Respeitosamente,*

*Rodrigo Colauto Taborda*

*Secretário Municipal de Infraestrutura*

Com efeito, conforme consta do processo, trata-se de projeto de lei visando doação com encargo de um imóvel no Residencial Lívia II, contendo uma área de 2.205 ,22 m2 descrito na matrícula nº 37.946 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, para abertura de uma via pública, consistente no prolongamento da Rua 04, do Residencial Santa Cecília até a Rua Dino César Aparecido Oyan, do Residencial Lívia II, tendo como contrapartida (encargo) à referida doação, a execução pelo Município de rede de captação de águas pluviais, construção de guias e asfalto, conforme descrito no artigo 2º da propositura.

 Constatou o Poder Público que a abertura de via beneficiará a população, proporcionando melhoria no deslocamento com uma nova interligação de bairros, melhorando a mobilidade urbana do Município, atendendo o interesse público, uma vez que a população, em especial os moradores de referida região, contarão com mais uma opção de via pública para os que ali transitam.

A Lei Orgânica do Município de Botucatu, traz as seguintes disposições sobre o tema:

*Art. 14 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:*

*V - concessão de direito real de uso de bens municipais;*

*VI - concessão de serviços públicos;*

*VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;*

*VIII - alienação de bens imóveis;*

*IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*

*Art. 79 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

*Art. 81 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)*

*b) permuta;*

*c) dação em pagamento e*

*d) investidura, que consiste na alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública.*

*e) os proprietários de imóveis lindeiros mencionados na alínea "d" do presente artigo terão preferência na aquisição por compra ou permuta, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)*

***Art. 82 A aquisição de bens imóveis****, por compra,* ***recebimento de doação com encargo****, permuta ou dação em pagamento* ***dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.***

Desse modo, notório o instrumento jurídico adequado para a aquisição de bens imóveis, por meio recebimento de doação com encargo, dependendo de prévia avaliação e autorização legislativa, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica.

Sabe-se que a doação “é o contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra, o donatário (CC, arts. 538 e ss). É contrato civil, e não administrativo, fundado em liberdade do doador, embora possa ser com encargos ao donatário. A doação só se aperfeiçoa com a aceitação do donatário, quer seja ela pura ou com encargo”. (MEIRELLES, Hely Lopes in “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2006. p. 321). Assim, em síntese, a doação é a transferência, por liberalidade, do bem para outrem.

De outro lado, o Projeto de Lei veio instruído com a devida justificativa e com os indispensáveis laudos de avaliação, principalmente dos encargos ao Poder Público.

 Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Atividades Privadas.

Sugere-se uma emenda, principalmente diante da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na ementa do projeto de lei com o propósito de retirar a menção ao nome do doador, não só por questão de técnica legislativa, impessoalidade da lei, assim como em observância a Lei Geral de Proteção de Dados.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 10 de fevereiro de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716